

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL II**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-736-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o contexto político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em referência ao tema central do evento – TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. A temática apresenta inúmeros desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas neste destacado encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores governamentais, sociais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 09 (nove) artigos de excelente qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares e que demonstraram o aprofundamento das pesquisas no âmbito dos direitos sociais, seguridade e previdência social desenvolvidas no interior dos diferentes programas de pós-graduação do país.

Os trabalhos publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família; Direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde; Direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência; e Direitos sociais e previdência social.

No tocante ao direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família, 2 (dois) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O estado e a família como responsáveis pela efetivação do direito social fundamental à educação; e 2) Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.

Com relação ao eixo temático do direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde, foram apresentados 6 (seis) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) Vigilância sanitária e a efetivação do direito à saúde: uma necessária proteção estatal aos interesses de mercado; 2) Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde; 3) Limites e possibilidades da judicialização da saúde no âmbito dos juizados especiais federais; 4) A judicialização do direito à saúde no Brasil: o Recurso Extraordinário Nº 566.471/RN e as ações de medicamentos e contra planos de saúde; 5) A fragilidade do município na judicialização dos direitos sociais; e 6) Direito humano à alimentação adequada à luz do Comentário Geral nº 12: uma análise sobre as obrigações correlativas do estado na promoção dos direitos humanos sociais.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência, com um artigo que abordou aspecto fundamental da temática, qual seja: O direito humano fundamental à moradia e a pessoa com deficiência.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado direitos sociais e previdência social, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) O princípio da igualdade e sua aplicabilidade nos casos de aposentadoria por invalidez sob a luz da perícia biopsicossocial; 2) Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade; 3) Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus impactos para segurados e empresas; 4) Seguridade social como direito fundamental – uma análise do benefício de prestação continuada como mecanismo de concretização da dignidade humana do idoso; 5) Revisões previdenciárias: a autotutela como forma de efetivar o direito fundamental à previdência social e, ainda, 6) As aposentadorias e os seus requisitos previstos no regime geral de previdência social: atuais e projetados. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada do conteúdo selecionado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS: A AUTOTUTELA COMO FORMA DE EFETIVAR O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVENTIVE REVIEW: AUTOTUTELA AS A WAY TO IMPLEMENT THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes ¹
Alberto Magalhaes de Oliveira ²

Resumo

Por meio de pesquisa teórico-bibliográfica, a partir da análise de casos de revisões de aposentadoria, o presente artigo objetiva analisar a inércia do INSS frente a benefícios discutidos judicialmente, que não são concedidos por meio do processo administrativo. Parte-se do pressuposto de que tal postura da autarquia é uma das causas de torná-la a maior litigante do País, ofendendo direitos fundamentais do indivíduo, haja vista a importância do sistema de seguridade social, que constitui um direito humano. Conclui-se que os benefícios debatidos judicialmente devem ser efetivados para todos os indivíduos em situação semelhante.

Palavras-chave: Previdência social, Revisão de benefícios, Direitos humanos, Direitos sociais, Autotutela

Abstract/Resumen/Résumé

Through a theoretical-bibliographic research, based on the analysis of cases of retirement reviews, the present article aims to analyze the inertia of the INSS against benefits discussed judicially, which are not granted through the administrative process. It is assumed that such a position of the municipality is one of the causes of making it the largest litigant in the country, offending fundamental rights of the individual, given the importance of the social security system, which is a human right. It is concluded that the benefits debated judicially should be effective for all individuals in a similar situation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Benefit review, Human rights, Social rights, Autotutela

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pucminas. Professor da graduação e da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Especialista em Direito do Trabalho. Bacharel em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social é fruto de um longo desenvolvimento histórico, decorrente da necessidade de se proteger o ser humano de vários riscos advindos da própria vida. Como é possível observar do cotidiano, o indivíduo convive, numa distância muito próxima, com a fome, a doença, a velhice.

Diante desta realidade, num primeiro momento a proteção era oferecida pela família, que tinha uma estrutura muito mais ampla do que a atual. Posteriormente, com o advento do constitucionalismo social, decorrente da superação do Estado Liberal clássico, o Estado foi instado a realizar essa proteção.

Porém, antes desse advento, houve antecedentes esparsos, como os primeiros contratos de seguro marítimo, originando a cobertura de riscos contra incêndios; a instituição das confrarias ou guildas. Um desses antecedentes históricos de relevo foi a *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres) inglesa, de 1601. Cabe também frisar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa de 1789.

É no século dezenove, com um panorama social de desamparo aos trabalhadores, idosos e doentes, como também, por intermédio da publicação do Manifesto do Partido Comunista (1848) e, principalmente, da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII, que tem início o movimento de estruturação do Estado Social, gênese da proteção social estatal.

Deste modo, na Alemanha, em 1883, Otto Von Bismarck (1815-1898) aprova a Lei do Seguro Social, garantindo o seguro-doença, num primeiro momento, e evoluindo para abranger, num segundo momento, o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889).

Esse movimento de estruturação do Estado Social encontrará abrigo, pela primeira vez na história do constitucionalismo, nas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919).

Posteriormente, constituições e legislações sociais foram elaboradas e, progressivamente, aprimoradas, em nível mundial, o que não foi diferente no Brasil, num primeiro momento, de maneira tímida, como na Constituição Imperial de 1824, que instituiu os socorros públicos, evoluindo para os montepios.

As constituições brasileiras posteriores previram a proteção social, mas é com a elaboração da Lei Eloy Chaves (1923) que se fixa o marco na evolução da seguridade

social, haja vista a criação nacional das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários.

Porém, em que pese toda a estruturação da seguridade social na atualidade, principalmente, em relação ao caso brasileiro, no que interessa ao presente estudo, há uma barreira entre a previsão constitucional da proteção do seguro social e a prática em relação à concessão dos benefícios, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) um dos maiores demandantes do Poder Judiciário brasileiro, principalmente, haja vista não aplicar a autotutela em casos pacificados judicialmente.

Desta feita, apresentado o tema da pesquisa, passa-se à problemática que permeia o trabalho, qual seja: *a autotutela do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em casos pacificados judicialmente, diminuiria a quantidade de ações contra a autarquia?*

O estudo tem como hipótese a de que, devido à importância da previdência social, o INSS deveria ajustar automaticamente (autotutela) os direitos pacificados judicialmente, no caso, as revisões de aposentadoria, como corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro.

O trabalho é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a análise bibliográfica, utilizando-se doutrinas, jurisprudências e artigos relativos ao tema.

Estruturalmente, o estudo está dividido em duas seções temáticas, além de introdução e conclusão. Na primeira seção, com o título *Considerações sobre o processo administrativo previdenciário*, será estudada a estrutura do processo administrativo previdenciário no Brasil, por intermédio da análise jurisprudencial relacionada ao tema. Por sua vez, na seção seguinte, intitulada *A seguridade social como direito fundamental: a necessária autotutela da questão da revisão das aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social*, será analisada, sob a ótica da fundamentabilidade da seguridade social, a necessidade da autotutela das revisões das aposentadorias concedidas pelo INSS.

No que se refere ao ponto de vista da abordagem metodológica do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa. Por sua vez, no que se refere ao método, foi adotado o dedutivo, partindo de uma concepção macroanalítica, da judicialização dos direitos relativos à seguridade social, para posteriormente chegar-se a um estudo específico, abordando a necessidade de autotutela em relação aos direitos relativos à seguridade social pacificados judicialmente.

O objetivo geral do estudo é analisar a necessidade da autotutela dos direitos de seguridade social, em casos pacificados. Por sua vez, os objetivos específicos são abordar a seguridade social como um direito fundamental; estudar o processo administrativo previdenciário; e verificar a situação da revisão das aposentadorias concedidas pelo INSS, sob o enfoque jurisprudencial.

A pesquisa se justifica por abordar problema comum no cotidiano nacional, com um quantitativo considerável de ações judiciais relativas a interesses de segurados que estão pacificados judicialmente, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, o estudo versa sobre a tutela dos direitos fundamentais, o que coaduna com primado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem por objetivo constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Para solicitar um benefício perante o INSS, o segurado deve observar procedimentos específicos perante a autarquia. Tais procedimentos fazem parte do processo administrativo previdenciário¹ e objetivam verificar os requisitos para conceder, ou negar, determinado benefício. Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

Em decorrência do caráter funcional administrativo, a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação sequencial de atos, isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato derradeiro, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado. (MELLO, 2000, p. 417).

Acontece que esses procedimentos seguem regras próprias, sem a necessidade de, obrigatoriamente, observar os entendimentos judiciais, exceto em caso de súmula vinculante.

¹ Importante destacar a operacionalização da rotina do INSS por intermédio do processo administrativo eletrônico denominado “INSS Digital”.

Tal independência da autarquia faz nascer diversas incongruências, pois, ainda que o assunto já tendo sido decidido pela STJ, de forma que não possa haver mais dúvidas, o INSS pode agir de modo contrário, obrigando o cidadão a levar sua demanda para o Poder Judiciário.

Alexandre Schumacher Triches critica a visão de que o Poder Judiciário deveria ser meio hábil para a tutela previdenciária, entretanto, salienta as dificuldades do setor administrativo da previdência social:

Nem mesmo as sensíveis melhoras que têm sido verificadas no controle jurisdicional administrativo, a cargo do conselho de recursos parecem agregar forças suficientes para superação da falaciosa noção de que o Poder Judiciário é o meio hábil para a prestação da tutela previdenciária. Diante das dificuldades enfrentadas no exercício da função administrativa, no âmbito da Previdência Social aqui especificamente, a população passa a vislumbrar as vias ordinárias do setor como algo burocrático e distante de sua realidade. Isto aliado ao papel de controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário propiciou o desenvolvimento de uma cultura no sentido de que é nos tribunais que encontraremos o campo próprio para prestação da tutela administrativa. (TRICHES, 2014, p. 52).

Apesar de não ser o meio hábil, o Judiciário tem se tornado uma agência da previdência social. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o INSS é parte em 22,33% de todas as ações judiciais brasileiras, estando segundo lugar, a Caixa Econômica Federal, que figura em 8,50% das ações. (BRASIL, 2018a).

Ressalta-se que transitou em julgado em 03/05/2017 o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, que estabeleceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa entrar com processo judicial.

Salienta-se que o acórdão do RE 631240 é claro ao estatuir que não há a necessidade de prévio requerimento quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário ao pedido do segurado, o que acontece com as revisões citadas anteriormente. O acórdão também ressalta a hipótese de revisão, que retira a necessidade do prévio requerimento. Deste modo, o referido julgado obriga o segurado a fazer o pedido administrativo como requisito para adentrar na esfera judicial.

Felipe Bruno Silva Amorim considera que a necessidade de requerimento prévio trará uma considerável economia para os cofres do Estado.

Não se sabe hoje exatamente o custo de um processo judicial previdenciário, todavia, só para se ter um parâmetro, em pesquisa recente (divulgada no final de março do corrente ano de 2011) o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada – IPEA nos informa que o custo médio de cada processo de execução fiscal da União é de R\$ 4.386,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e

seis reais). Assim, utilizando uma base de custo similar, considerando que cerca de 35% dos processos judiciais previdenciários padecem de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo, e que as ações contra o INSS representam 22, 33% de todas as ações que tramitam no país, chega-se facilmente à conclusão que a aceitação pelo Judiciário da tese da necessidade do prévio requerimento administrativo representaria uma considerável economia de recursos financeiros aos cofres do Estado. Dado extraído do site www.ipea.gov.br, “Comunicados do IPEA nº 83”, consultado em 24 de julho de 2011. (AMORIM, 2011)

Desse modo, têm-se a seguinte dicotomia: há a necessidade de prévio requerimento no INSS para ajuizar uma demanda judicial, mas, caso o INSS, “notória” e “sabidamente” não reconhecer algum direito, esse, poderá ser judicializado, ou seja, as revisões previdenciárias que serão expostas abaixo, como são negadas pelo INSS, podem ser judicializadas sem prévio requerimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ressalta que pode ocorrer casos de necessidade de judicialização, ou seja, já deixa claro que em alguns casos, ainda que o INSS negue de forma notória, poderá haver judicialização.

Na mesma linha, o STF cria um direito importante quando fala sobre a obrigação do INSS conceder o benefício mais vantajoso possível, o que afeta diretamente as revisões, pois, já judicializadas, e pacificadas as interpretações sobre seus valores, o que faz com que não seja necessário o requerimento prévio.

3 A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: a necessária autotutela da revisão das aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social

O ser humano sempre buscou a interação como forma de vida, situação que demanda, por consequência, a necessidade de regras de conduta que possam limitar seu ímpeto de poder, como também ofertar condições para o desenvolvimento de sua cultura, de seus desejos. Não seria errado, num primeiro momento, afirmar somente ser possível ao ser humano buscar suas necessidades com a existência de direitos mínimos existenciais.

Esses direitos mínimos existenciais podem ser conceituados como a gênese dos *direitos humanos*. É possível observar a presença de normas relacionadas aos direitos humanos² ainda no Código de Hamurabi³ (século dezoito antes da era cristã).

Sem aprofundar na discussão conceitual acerca da diferença entre *direitos humanos*⁴ e *direitos fundamentais*, será utilizada a terminologia direitos fundamentais ao se referir aos direitos dos indivíduos à seguridade social, haja vista ser esta a temática inserida no arcabouço constitucional brasileiro.

3.1 A conceituação dos direitos fundamentais e os direitos de seguridade social

Como ressaltado, a seguridade social constitui direito fundamental do indivíduo. Abordando a temática, Humberto Nogueira Alcalá define *direitos fundamentais* como:

[...] o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54, tradução nossa⁵).

² Como é o caso de Emerson Penha Malheiro (2011). Em que pese a defesa, não se pode concordar com a afirmação, pelo fato de o próprio Código de Hamurabi prever penas infamantes e cruéis, como é o caso de penas de morte por empalação, forca, como mutilações corporais (corte de língua, seio, orelha, arrancar olhos, dentes) e outras penas infamantes.

³ Antigo conjunto de normas da Mesopotâmia, elaborado pelo Rei Hamurabi, sexto rei da primeira dinastia babilônica, filho de Sinmuballit. Hamurabi governou de 1792 a 1750 a.C. O seu código está constituído por uma maciça rocha magmática de diorito, por intermédio da qual o rei é retratado recebendo a insígnia do reinado e “sobre o qual se dispõem 21 colunas de escrita cuneiforme assírio-babilônica desenvolvida pelos sumérios (afro-asiáticos), com 282 dispositivos, em 3600 linhas, que regulavam a conduta das pessoas na sociedade”. (MALHEIRO, 2011, p. 1).

⁴ Em relação à origem dos direitos humanos, autores consideram a Declaração de Direitos da Virgínia (Estados Unidos), de 1776, como a certidão de nascimento dos direitos humanos. (REIMER, 2013, p. 39). Todavia, não se pode desconsiderar a importância da Carta Magna de 1215, como também os escritos da Revolução Inglesa do século XVII, inspirados no pensamento de John Locke, pai do liberalismo. Michel Villey afirma serem os direitos humanos produto da era moderna, tendo o idealismo erigido o progresso no lugar de Deus, depositando sua esperança no Leviatã, o Deus Terrestre. Nesse sentido: “Daí em diante, toda a ordem jurídica procede do Estado e está fechada em suas leis. É o positivismo jurídico, filosofia das fontes do direito aceita pela maioria dos juristas e que os dispensa, submetendo-os à vontade arbitrária dos poderes públicos, da busca da justiça”. (VILLEY, 2007, p. 2-3). Ao positivismo jurídico se contrapõe a figura dos direitos humanos, advinda da filosofia da Escola do Direito Natural, cujo desaparecimento foi erroneamente anunciado por teóricos do século XIX. Villey (2007) entende ter a expressão direitos humanos surgido em meados do século XVII, e seus pródromos na Idade Média, no seio da teologia.

⁵ “[...] el conjunto de normas de un ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, fundadas en la libertad, la igualdad, la seguridad y la solidaridad, expresión de la dignidad del hombre, que forman parte de la norma básica material de identificación del ordenamiento, y constituyen un sector de la moralidad procedimental positivizada, que legitima el Estado social y democrático de derecho.” (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

Esmiuçando o conceito trazido por Nogueira Alcalá, percebe-se serem os direitos fundamentais um conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste. Ademais, estão solidificadas nos princípios da liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem.

Os direitos fundamentais derivam dos direitos humanos, que, por sua vez, se inserem no gênero dos direitos subjetivos. O conceito de direitos subjetivos foi criado pelos pandectistas no início do século XIX.

Para Savigny ou para Windscheid, o direito subjetivo é *Willensmacht*, ou potência de agir concedida ao indivíduo. Outra definição, de Ihering: tratar-se-ia de um “interesse juridicamente protegido”. Sempre “subjetivo”, ligado a algum sujeito, a alguma pessoa individual, por extensão pessoa moral, ou os beneficiando. (VILLEY, 2007, p. 69).

É possível perceber nos direitos fundamentais uma dimensão jusnaturalista, uma dimensão constitucional e uma dimensão universalista ou internacional. É razoável, por conseguinte, afirmar que a seguridade social se insere nas três dimensões, principalmente quando se atenta à sua gênese histórica.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior ressaltam que os direitos fundamentais têm como objetivo proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões. Deste modo:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Nesse ponto da história se desenvolvem os direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), os quais possuem como finalidade precípua barrar o poder do governante, que até então não possuía limites. São os denominados direitos de primeira dimensão, ou de liberdade. Em relação a eles, Paulo Bonavides explica que:

Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam má subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2006, p. 563-564.)

O indivíduo, agora dotado de proteção contra os arbítrios do dirigente estatal, ansiava por novos direitos. Assim, se desenvolvem os direitos fundamentais de segunda dimensão, os direitos prestacionais, também denominados de direitos sociais, que exigem uma ação por parte do Estado, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, que se relacionam com a necessária liberdade do indivíduo.

A liberdade alcançada com a primeira dimensão dos direitos fundamentais, e consequente não intervenção estatal, gerou desigualdade nunca antes vista na história, ocasionando revoltas, obrigando o Estado a intervir na economia, gerando meios de garantir um mínimo de direitos. Nesse sentido, mais uma vez, frisa Paulo Bonavides:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comando normativos de isonomia. (BONAVIDES, 1980, p. 31).

Os direitos de terceira dimensão se desenvolvem para proporcionar a preservação humana, não tendo como destinatário final o indivíduo, mas a coletividade em si, são os direitos coletivos, de solidariedade, conforme explica Alexandre de Moraes:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como *direitos de terceira geração* os chamados *direitos de solidariedade e fraternidade*, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos (MORAES, 2006, p. 60).

Tal divisão, seguindo o lema da Revolução Francesa (1789), resume, de forma simples e didática, a evolução dos direitos fundamentais. Desse modo, infere-se que a seguridade social, por necessitar de uma postura ativa por parte do Estado, faz parte da segunda dimensão dos direitos fundamentais, apesar de abranger aspectos das duas outras dimensões, como já observado.

Os direitos sociais, genuinamente de segunda dimensão, dentro das quais se inclui a seguridade social, com expressa previsão no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), constituem direitos básicos que carecem de auxílio estatal para se efetivarem englobando também as liberdades sociais, conforme ressalta Marcelo Leonardo Tavares:

Os direitos sociais são um conjunto de direitos que possibilitam a participação no bem-estar social e englobam ordinariamente não só direitos a uma prestação material do Estado destinada a garantir o desenvolvimento individual, mas também as chamadas liberdades sociais, direitos que se aproximam dos direitos civis de liberdade pela prevalência do aspecto negativo de abstenção estatal, como a liberdade de sindicalização e o direito de greve. (TAVARES, 2003, p. 66).

Na mesma linha, pode-se inferir que os direitos sociais têm como objetivo alcançar o bem comum, conforme frisa Maria Helena Diniz:

Complexo de normas que têm por finalidade atingir o bem comum, auxiliando as pessoas físicas, que dependem do produto de seu trabalho para garantir a subsistência própria e de sua família, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada. (DINIZ, 2002, p. 37).

No ordenamento jurídico brasileiro, a seguridade social abrange três áreas, conforme artigo 194 da CRFB/88, sendo: a assistência social, a previdência social e a saúde. (BRASIL, 2018b). Para Fábio Lopes Vilela Berbel:

Desta forma, pode-se dizer, em princípio, que Sistema de Seguridade Social é o conjunto de regras e princípios estruturalmente alocados, com escopo de realizar a Seguridade Social que, a partir de uma visão meramente política, seria a proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de levá-lo à indigência, ou seja, a proteção social da infelicidade individual. (BERBEL, 2005, p. 122).

Na mesma linha, Fábio Zambite Ibrahim explica que o objetivo da seguridade é providenciar a manutenção de um padrão mínimo de vida:

Na verdade, a seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e sociedade, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida. (IBRAHIM, 2011, p. 6).

Dentro da seguridade social, sem necessidade de contribuição, há a saúde, disponível para todos, tal como a assistência social, que por sua vez, serve apenas para aqueles que não possuem condição financeira, como exemplo o benefício de prestação continuada, pago ao idoso ou ao deficiente dependendo da renda mensal familiar inferior a um quarto do salário mínimo.

De modo diferente, a previdência social exige contribuição por parte do indivíduo, concedendo benefícios em troca dessas contribuições, como por exemplo, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, auxílio doença.

Esses benefícios são calculados com base nas contribuições, o que pode levar a erros de cálculo, e esses, por sua vez, podem possibilitar uma revisão do benefício.

Existem diversos institutos de previdência social, sendo possível a existência de institutos municipais. Entretanto, para fins desse artigo, será levada em consideração apenas o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que possui a maior parte dos indivíduos segurados, e sua relação com a revisão das aposentadorias.

3.2 A revisão das aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social

A possibilidade de revisão de um benefício ocorre quando há algum tipo de erro que faz com que os valores não estejam de acordo com o cálculo feito com as contribuições do indivíduo.

Por se tratar de um direito social, a seguridade necessita de participação do Estado, que arrecada contribuição de certos indivíduos para pagar benefícios para outros, ou seja, administra o pagamento e o recebimento de algum tipo de prestação.

A previdência social, por ser dinâmica, ou seja, mudar suas regras constantemente, possui uma série de equívocos, reconhecidos juridicamente, que alteram as aposentadorias de seus beneficiários. Entretanto o INSS não corrige os erros de ofício, sendo necessária uma ação judicial para fazê-lo.

Nesse trabalho, pretende-se focar em algumas possibilidades de revisão de aposentadorias, mostrando que o INSS se mantém inerte perante os reconhecimentos judiciais.

Atualmente, o INSS é o maior litigante do Brasil, estando presente em 22,33% das ações, como destacado alhures. Tal fato poderia ser diferente, caso concedesse a revisão das aposentadorias de maneira automática, ou seja, exercendo a autotutela. Essa situação, inclusive, prejudica o sistema judiciário brasileiro, emperrando o acesso à justiça.

O princípio da autotutela da administração pública permite que sejam revistos atos quanto à sua legalidade ou mera conveniência e oportunidade. Para José dos Santos Carvalho Filho:

A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (CARVALHO FILHO, 2005, p. 25).

Em resumo, o INSS não precisa esperar que o contribuinte entre com ação na justiça, ou mesmo administrativa, sabendo que o direito existe e foi devidamente debatido em contraditório. A autarquia tem a prerrogativa de cumpri-lo de ofício, ou seja, sem qualquer requerimento.

Um dos casos que possibilita a revisão de uma aposentadoria é a procedência em uma reclamação trabalhista. A contribuição previdenciária é calculada utilizando uma alíquota, de oito a onze por cento, do salário do empregado.

Quando há alguma reclamação trabalhista, referido empregado busca algum benefício que não lhe foi pago. Imagine que o empregado ajuíze uma relação trabalhista pedindo o pagamento do adicional de periculosidade e tal ação lhe seja procedente a ponto de inserir esse benefício em todo o período laboral, embora esteja prescrito em cinco anos.

A consequência de tal ação, em âmbito previdenciário, é que aumentará o salário de contribuição, consequentemente aumentando a base de cálculo do benefício e gerando um aumento na aposentadoria.

Tal aumento tem que ser buscado via judicial, pois o INSS não o concede automaticamente, mesmo sendo as parcelas devidamente pagas na liquidação da sentença trabalhista.

A lógica é bem simples, nas ações trabalhistas sujeitas à contribuição previdenciária o Poder Judiciário determinará seu recolhimento (art. 43, Lei n.º 8212/91), desse modo, modificando os valores já pagos, majorando-os, e assim aumentando também a aposentadoria.

Entretanto, para que isso ocorra é necessário judicializar, conforme é possível observar nos seguintes julgados: TRF4, AC 5032473-29.2015.4.04.7000; TRF3, ReeNec- 0003247-93.2011.4.03.6107; REsp 720340/MG.

A revisão da ORTN/OTN é voltada para indivíduos que se aposentaram entre junho 1977 e outubro 1988. Nesse período, as contribuições para a previdência deveriam ser corrigidas pela ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), conforme dispunha a Lei n.º 6423/77, entretanto o INSS utilizava índices de reajuste

próprios, baixados por portaria. Existe uma súmula do TRF da 4ª Região que deixa cristalina a obrigatoriedade de aplicação da ORTN Importante citá-la na íntegra:

SÚMULA 2 - Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. (DJ (Seção II) de 13-01-92, p.241)

Nesse período, a ORTN, depois denominada apenas de OTN, esteve muitas vezes acima da variação aplicada pelo INSS, ou seja, as contribuições foram ajustadas em valores menores. Existe uma tabela elaborada pela justiça federal de Santa Catarina que mostra em quais meses é mais vantajoso o ORTN ou o índice do INSS que foi aplicado, o que facilita saber quais benefícios foram ajustados a menor, e a maior, do que deveriam.

Ressalta-se que essas porcentagens serão aplicadas subsidiariamente, ou seja, apenas se não houver como saber as reais contribuições no período, conforme informa a súmula 38 da TNU – turma nacional de uniformização. Para exemplificar, citam-se os seguintes julgados: TRF4, AC 5008211-34.2018.4.04.9999, TRF 3ª Região, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0044230-26.1996.4.03.9999, REsp 501.925 / PE.

Nesse período não havia previsão de decadência, uma vez que essa se deu pelo artigo 103 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. Nesse sentido, a título de exemplo, são citados os embargos declaratórios no recurso especial 527.331/SP.

Ainda que recebendo a diferença apenas dos últimos cinco anos, referida diferença constitui um direito do indivíduo, que pode ser requerido a qualquer tempo. Assim, o INSS poderia agir com seu poder de autotutela, reajustando automaticamente referidos benefícios, sem a necessidade de judicializar tal demanda.

Outra possibilidade de revisão é a ação conhecida como readequação do teto previdenciário, cabível ao benefício concedido após a CRFB/88 e antes da Lei nº 8213/91, período conhecido como “buraco negro”.

Com a CRFB/88, determinou-se que os benefícios fossem calculados sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, conforme dispusesse o plano de custeio e de benefícios, que somente veio a existir com as leis 8212 e 8213, ambas de 1991.

Nesse período, o buraco negro, que vai de 05 de outubro de 1988 a quatro de abril de 1991, o INSS atualizou apenas os 24 salários mais antigos, além de limitar os devidos valores a um teto fixado posteriormente, por meio da EC/20 de 1998 e EC/41 de 2003. Referido limite também estende o direito de revisão para o período denominado buraco verde, que se situa entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003.

O tema foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, no recurso extraordinário 937.595.

Ressalta-se que referida demanda deve se adequar ao teto instituído pelas emendas constitucionais números 20/98 e 41/02, motivo pelo que não se aplica o prazo decadencial, tratando-se de readequação do valor da renda mensal, conforme é possível observar na apelação civil 0018580-74.2014.4.03.6303 do TRF da 3ª região, bem como na apelação civil 5001841-15.2018.4.04.7000 do TRF da 4ª região, sendo pacífico esse entendimento.

Em idêntica base argumentativa, observam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

É inaplicável o prazo de decadência para os atos que não se enquadrem precisamente como atos de concessão de benefício, pela falta de amparo legal. Viável, portanto, as revisões a qualquer tempo para aplicação de índices de reajustes da renda mensal (v.g. de novos tetos limitadores), desde que não estejam relacionados com o cálculo inicial do benefício. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 760).

Saliente-se que referido direito foi alvo de uma ação civil pública em que ficou estabelecido que o INSS faria as correções de modo administrativo, o que não ocorre na prática, conforme frisam Carlos Alberto Vieira de Gouveia e Bruno Carlos Cruz Ferreira Silva:

Com a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, a Previdência Social passou a efetuar a análise dos benefícios aos quais são aplicáveis a Revisão do Teto Previdenciário. No entanto, as revisões realizadas no âmbito administrativo não envolveram todos os segurados e beneficiários. Ressalta-se, ainda, que muitos segurados e beneficiários estão com os valores das prestações mensais defasadas. Isto porque, em tese, a Autarquia Previdenciária não aplicou a aludida revisão, aos benefícios concedidos proporcionalmente, que possuem diferenças a serem apuradas. Há, ainda, a possibilidade da Revisão do Teto Previdenciário, aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. (GOUVEIA; SILVA, 2017).

Em resumo, para ser cabível a revisão do buraco negro ou verde, é necessário que a apuração dos valores, na época, tenha sido maior que o teto estabelecido pelas citadas leis. No período do buraco negro, o cálculo deverá ser feito com a atualização das trinta e seis parcelas.

Existem diversas outras modalidades de revisão de benefícios, como por exemplo, IRSM de fevereiro de 1994, tese da desaposentação ou reaposentação. Entretanto, como a finalidade desse artigo é fazer um paralelo entre a inércia do INSS e a judicialização, optou-se por adentrar apenas nessas três modalidades citadas, e explicadas acima. É importante destacar que não se tratam de meras teses, mas de direito devidamente debatido, e pacificado judicialmente, conforme demonstrado pelos julgados citados.

3.3 A autotutela como reconhecimento da dignidade da pessoa humana

Considerando que todos os dados necessários à manutenção, cálculos, revisão de benefícios estão com o INSS, ou seja, com a tecnologia atual bastariam alguns cliques para recalcular um benefício que utilize outro fator, como por exemplo a revisão pela ORTN, cabe analisar por que a autarquia não faz as devidas alterações.

Em um ponto, tem-se os custos envolvidos com as revisões, noutro a satisfação do cidadão, usuário, e por isso contribuinte, do sistema de previdência. Entretanto, dada a importância de todo o sistema de seguridade social, principalmente no tocante à previdência, tais custos devem ser sopesados, vez que visa a dignidade da pessoa humana, princípio de primeira importância para a vida em sociedade, que deve ser prestigiada pela solidariedade social.

Eurico Bittencourt Netto aborda os três fundamentos para que o indivíduo tenha sua dignidade protegida:

a) a posição do Estado como primeiro garante do respeito e da proteção da dignidade humana; b) a necessidade de que se utilizem critérios de discriminação positiva, a fim de que todos possam ter meios mínimos de defesa e proteção de sua dignidade; c) a utilização de políticas que introduzam e prestigiem os valores da solidariedade social. (BITENCOURT NETO, 2010, p. 115).

De maneira semelhante, importante citar o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Fora de seu controle. (ONU, 2018).

Da mesma forma a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu artigo XVI:

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. (CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA, 2018).

A previdência social, de caráter contributivo e filiação obrigatória (artigo 201, CRFB/88), tem por objetivo amparar seu beneficiário, seja contribuinte direto ou dependente, dos riscos sociais, tais como doença, morte, desemprego.

A previdência social, contributiva, que atende principalmente os trabalhadores, funciona em conjunto com a assistência social e a saúde, que são de prestação universal, ou seja, não requer contribuição.

Por requerer um pagamento, a previdência social deveria possuir um órgão mais proativo em relação aos seus benefícios. Claramente é um instituto que visa o bem comum, parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão, necessitando de uma participação ativa do Estado.

Desse modo, pode-se inferir que, por mais que a autotutela do INSS possa gerar um alto custo para os cofres públicos, devido à sua importância para a sociedade, tal custo deveria ser aferido e aceito pela administração pública.

4 CONCLUSÃO

O sistema da seguridade social abrange a assistência social, a saúde e a previdência social. A previdência social exige uma contrapartida direta do cidadão, ou seja, demanda contribuição por parte desse.

Para fins de recorte para a pesquisa, foram apresentadas hipóteses de revisão de aposentadoria, já devidamente apreciadas pelo Poder Judiciário, que não são concedidas pelo INSS por via administrativa.

Não obstante a evolução do sistema previdenciário, operando, atualmente, por meio de processo administrativo eletrônico, denominado “INSS Digital”, bem como toda a evolução tecnológica (pois os cálculos necessários para fazer as revisões citadas levariam pouco tempo para serem feitos), o INSS não concede tais revisões sem intervenção do Poder Judiciário, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, para judicializar um pedido previdenciário é necessário prévio requerimento ao INSS, o que, à primeira vista, parece ser razoável. Entretanto, a ementa do recurso extraordinário que julgou tal necessidade abre exceção para alguns casos, entre eles, as revisões de benefício e também as decisões dadas pela autarquia que sabidamente sejam contrárias ao postulado pelo segurado.

Devido, principalmente à importância de todo o sistema de seguridade social, é um verdadeiro retrocesso social permitir que o INSS seja o maior litigante judicial, sem que haja intervenção efetiva por parte do Estado.

Com o advento do INSS Digital, por intermédio de processo administrativo online, e com a obrigação do prévio requerimento, há a possibilidade desse panorama mudar. Entretanto, direitos adquiridos na justiça, com o devido processo legal, e negados pela autarquia, continuarão a ser judicializados enquanto não houver um mecanismo para obrigar o INSS a efetivar esses direitos.

Esse mecanismo pode ser o processo coletivo, ou ainda uma súmula especial para a autarquia, visto que muitos debates se encerram no STJ, órgão que não tem poder de elaborar súmula vinculante.

A seguridade social constitui um direito fundamental, e, por isso aplicável a todos os indivíduos indistintamente, não apenas àquele que participou da relação processual primária, mas também, a todos os outros que possuem idêntico direito, condição que pode ser facilmente aferida pela autarquia.

Retornando especificamente à problemática do estudo, conclui-se que a autotutela do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em casos pacificados judicialmente, diminuiria a quantidade de ações contra a autarquia. Assim, está confirmada a hipótese da pesquisa.

Deste modo, não há dúvidas de que, dada a importância da previdência social, os direitos debatidos e pacificados judicialmente, deveriam ser aplicados, em forma de autotutela, pelo INSS. Enquanto isso não ocorrer, o INSS continuará a ser o maior litigante do País, ofendendo direitos fundamentais do indivíduo, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Filipo Bruno Silva. O prévio requerimento administrativo: ganhos financeiros e sociais no desenvolvimento da política pública previdenciária nacional. *In: XX Congresso Nacional do CONPEDI* - Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano.", 2011, Vitória/ES. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano". Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2011, p. 3326-3347.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BERBEL, Fabio Lopes Vilela. **Teoria geral da previdência social**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1980.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cem maiores litigantes**. Março de 2011. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018b.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CARRIÓ, Genaro R. **Los derechos humanos y su protección**: distintos tipos de problemas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; SILVA, Bruno Carlos Cruz Ferreira. A revisão do teto previdenciário e a decisão do STF no Recurso Extraordinário Nº. 564.354/SE. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19447&revista_caderno=20>. Acesso em: 13 jul. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2011.

LEITE. Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. São Paulo: LTr, 1972.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Academia, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. Cidade do México: UNAM, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil**. São Leopoldo-RS: Oikos, 2013.

STF. **RE 937595 RG**, Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-101 Divulg. 15-05-2017 Public 16-05-2017). Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000988&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

STF. **RE 631240**, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 Divulg 07-11-2014 Public 10-11-2014). Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622055>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

STJ. **EDcl no REsp 527.331/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=527331&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

STJ. **REsp 720.340/MG**, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=720340&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

STJ. **REsp 501.925/PE**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 432. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque ncial=3127456&num_registro=200300260718&data=20070604&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, **ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2161690 - 0003247-93.2011.4.03.6107**, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00032479320114036107>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TRF 3ª Região, Oitava Turma, **Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272768 - 0018580-74.2014.4.03.6303**, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1#>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, **ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321767 - 0044230-26.1996.4.03.9999**, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00442302619964039999>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TRF4, **AC 5001841-15.2018.4.04.7000**, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 19/07/2018. Disponível em <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF415774372>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TRF4, **AC 5008211-34.2018.4.04.9999**, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 19/06/2018. Disponível em <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF415609026>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

TRF4, **AC 5032473-29.2015.4.04.7000**, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira. Disponível em <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF415692708>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

TRF4, **Súmula 2**. Disponível em
<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em: 11 jul.
2018.

TRICHES, Alexandre Schumacher. **Direito processual administrativo previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.